LEI Nº 691, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São José da Varginha, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José da Varginha, do Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, aprovou, e, eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território – urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2°. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planificada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º. A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º. Fica vedado o regime de concessão ou permissão de abastecimento de água e esgotamento sanitário cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços.

Parágrafo único: A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e contará com apoio das demais esferas do poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O Município poderá realizar programas em conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

- Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

- Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º. A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

II - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

III - A melhoria contínua da qualidade ambiental;

IV - O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;

V - A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

VII - A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - Administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II - Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV - Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V - Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII - Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

Dalmi Nogueira

IX - Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;

XI - Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São José da Varginha fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São José da Varginha contará com os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

V - Conferência Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Dolmi Nogueira

Art. 13. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes do plano da bacia hidrográfica em que estiver inserido, quando houver, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.

§ 3º. A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão englobar integralmente o território do Município.

Dalmi Nogueira

Art. 16. Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

Art. 17. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

I - representantes de órgãos do Governo Municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico;

II - representante dos usuários de saneamento básico;

III - representantes de entidades técnicas;

III - representantes de organizações da sociedade civil;

IV - representante de entidades de defesa do consumidor;

V – Um representante do Poder Legislativo.

§ 1º. Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3º. O Presidente do Conselho será eleito pelos Conselheiros.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - Opinar e dar parecer sobre Projetos de Leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;

Dolmi Nogueira Reis

III - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;

VII - Exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;

VIII - Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;

IX - Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

X - Manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pelo órgão de regulação;

XI - Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

XII - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XIII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XV - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 20. O Conselho Municipal Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público e dos usuários, será regulamentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Dalmi Nogueira Ramos

Art. 22. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevância na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Art. 23. O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 24. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

§1º. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta e deliberação do Conselho Municipal de Saneamento.

§2º. A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 26. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem.

Dalmi Nogueira

Art. 27. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que, tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 28. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único: Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Municipal.

Art. 29. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 30. O Prefeito Municipal, por meio da Contabilidade Municipal, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

SEÇÃO V

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 31. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

SEÇÃO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Dolmi Nogueira

Art. 32. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 33. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

IV - ao ambiente salubre;

V - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VI - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 16 desta lei;

VII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 34. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

Dalmi Nogueira Reis

II - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

III - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

IV - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

V - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VI - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 36. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários disponíveis.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 37. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos, o poder público Municipal deverá tomar as medidas necessárias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Fundo Municipal de Saneamento Básico, será administrado em conjunto pela Secretaria de Administração, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Dolmi Nogueira Diniz

Art. 39. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

São José da Varginha/MG., 10 de novembro de 2016.

Dalmi Nogueira Duarte
Presidente da Câmara Municipal